



Número: **0801085-80.2019.8.20.5145**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nísia Floresta**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 66.200,00**

Assuntos: **Direitos da Personalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH (AUTOR)		SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51437543	03/12/2019 08:09	Petição Inicial	Petição Inicial
51437545	03/12/2019 08:09	CNH anderson	Documento de Identificação
51437547	03/12/2019 08:09	PROCURAÇÃO ANDERSON X KEMPS DPVAT	Procuração
51437549	03/12/2019 08:09	residência anderson	Documento de Comprovação
51437551	03/12/2019 08:09	BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACIDENTE	Documento de Comprovação
51437552	03/12/2019 08:09	documento atrasado da moto e seguro	Documento de Comprovação
51437554	03/12/2019 08:09	DPVAT PAGO 15-07-2019	Documento de Comprovação
51437556	03/12/2019 08:09	CANCELAMENTO DAMS	Documento de Comprovação
51437557	03/12/2019 08:09	CANCELAMENTO INVALIDEZ	Documento de Comprovação
51437558	03/12/2019 08:09	relatório samu 1	Documento de Comprovação
51437559	03/12/2019 08:09	relatório samu 2	Documento de Comprovação
51437560	03/12/2019 08:09	CIRURGIA GERAL WOLFREDO GURGEL	Documento de Comprovação
51437562	03/12/2019 08:09	HOSPITAL MONSENHOR WOLFREDO GURGEL DIAGNÓSTICO E PROCEDIMENTOS INICIAIS	Documento de Comprovação
51437566	03/12/2019 08:09	despesas médicas anderson	Documento de Comprovação
51437568	03/12/2019 08:09	diploma profissão frente	Documento de Comprovação
51437569	03/12/2019 08:09	diploma profissão verso	Documento de Comprovação
51437571	03/12/2019 08:09	CONSULTA PROTOCOLO SITE LÍDER	Documento de Comprovação
51437572	03/12/2019 08:09	CONSULTA VEICULAR DÉBITOS	Documento de Comprovação
51437574	03/12/2019 08:09	exame rx despesa	Documento de Comprovação
51437575	03/12/2019 08:09	raio x laudo	Documento de Comprovação

51437 576	03/12/2019 08:09	raio x Anderson Menezes Barros Liarth	Documento de Comprovação
--------------	------------------	---	--------------------------

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NÍSIA FLORESTA NO RIO GRANDE DO NORTE**

Anderson Menezes Barros Liarth, brasileiro, solteiro, Guia de Turismo desempregado, inscrito no CPF/MF sob número 904.852.703-15 e Registro Geral sob o nº 2730763, residente e domiciliado à Rua Marinaldo Lima Silva, SN, Bairro Colônia de Pium, em Nísia Floresta/RN, CEP: 59164-000, vem, por seu procurador signatário (documento anexo), recebendo intimações e correspondências na Rua Vigário Bartolomeu, N.º 635, sl. 404, Cidade Alta, Natal - RN, CEP: 59.025-100, fone (84) 99905-1499, e-mail: kemplacerda@gmail.com, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base na Lei de nº **6.194, de 19 de Dezembro de 1974** e artigo art. 785 do Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PLEITO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, laborava antes do fato ocorrido como Guia de Turismo Autônomo, é pessoa humilde e hoje se encontra desempregado e desassistido financeiramente, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário garantir e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

2. DA TEMPESTIVIDADE:



O seguinte pleito é tempestivo, uma vez que o prazo máximo para dar entrada no seguro automotivo DPVAT é de três anos contados do acontecimento do fato, fato este que ocorreu no fim do ano de 2018, com cadastramento de sinistro perante a seguradora na data de 22 de Agosto de 2019.

Súmula 405 STJ- A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

Também deve - se observar que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019** não atinge o caso em tese pelo fato de ter ocorrido anteriormente ao posicionamento presidencial ora exarado.

3. DO PROCEDIMENTO APROPRIADO ADOTADO:

O art. 10 da Lei nº **6.194, de 19 de Dezembro de 1974**, Lei do DPVAT, menciona que observar - se - á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na lei.

4. DA COMPETÊNCIA:

Vejamos o texto da seguinte súmula do STJ:

Súmula 540 STJ - Na ação de cobrança do seguro **DPVAT**, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Como descrito, conforme disposição sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é facultado ao autor a escolha do foro de competência da presente ação, sendo assim, o ora demandante preferiu proceder perante o juízo do seu domicílio.

5. DOS FATOS:

O Autor, no dia 29 de Dezembro de 2018, conforme consta no registro de ocorrência policial (documento anexo) sofreu acidente de trânsito quando, a motocicleta de sua propriedade (documento anexo), e que conduzia, chocou-se com um carro em uma rotatória em via pública na altura da Avenida Maria Lacerda Montenegro, em Natal - RN. Do evento restou o mesmo com consideráveis lesões corporais graves.



Posteriormente ao ocorrido, relata que não contou com socorro do condutor do carro em que colidiu, pois o mesmo se evadiu do local e, por tal motivo, o requerente teve que aguardar no local a chegada da viatura do SAMU que o encaminhou em imobilização padrão, conforme consta na Ficha de Regulação anexa (documento anexo), para atendimento médico no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, localizado em Natal – RN, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos. Ao ser atendido, fora constatado que o mesmo sofrera fratura de tíbia e fíbula em terço médio-distal, necessitando ser encaminhado e internado para realizar o primeiro procedimento ortopédico cirúrgico urgente que resultou na colocação de pinos fixadores de osso para regularizar a posição da Tíbia e, posteriormente, foi implantada uma placa metálica com parafusos para a correção da fratura na Fíbula, procedimento cirúrgico realizado no Hospital Estadual Deoclécio Marques de Lucena, conforme laudo médico anexo (documento anexo).

O requerente expõe que até hoje não fez remoção da placa e pinos fixadores e relata que continua o tratamento mesmo sem nenhum auxílio financeiro, tratamento este que ocorre no Hospital Estadual Deoclécio Marques de Lucena, localizado em Parnamirim - RN.

Pois bem, conforme se verifica, o requerente sofreu fraturas na perna direita, necessitou passar por cirurgia com colocação de placa metálica e pinos fixadores de osso e, até hoje sente dores, possui dificuldades para caminhar e para ficar por muito tempo em pé, ou seja, sente consideravelmente reduzida a sua capacidade de movimentação e locomoção. Inclusive, faz uso de muletas canadenses e cadeira de rodas desde o acontecido.

Ciente dos seus direitos assegurados por Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.**, por meio de sua seguradora parceira, **Seguradora Terra do Sol**, localizada na capital do Estado, na data de 22 de Agosto de 2019, juntando todos os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, inclusive anexando a quitação das parcelas em atraso (documento anexo), mesmo sem obrigação legal de pagá-las para ter direito ao benefício social pleiteado, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ E DESPESAS MÉDICAS**), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro: **3190493995**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, porém tamanha fora a surpresa desta quando na data de 18 de Outubro de 2019, foi informado através do seu procurador e ora advogado havia comparecido na seguradora parceira acima citada na mesma data, e foi surpreendido com a entrega das declarações de cancelamento dos pedidos administrativos de indenizações solicitadas administrativamente em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do veículo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso, conforme consta na declaração da própria seguradora Líder (documentos anexados). Vale ressaltar que a carta de cancelamento anexada à Inicial não foi enviada ao endereço do demandante, que é o procedimento padrão a ser adotado quando do cancelamento de sinistro por parte da Seguradora Líder, o que demonstra total descaso com a situação do pleiteante.

Antes disso, inúmeras ligações foram realizadas pelo requerente e também pelo seu procurador no intuito de que a Seguradora Líder concedesse o benefício devido no prazo legal, porém só após muita pressão e



tentativas frustradas para tentar a concessão conforme consta em lei, que foi expelida a declaração de cancelamento retirada pelo procurador da vítima na Seguradora Terra do Sol, Seguradora parceira da demandada.

Entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça e também dispositivos constantes na LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Ou seja, todos os documentos médicos anexos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, **porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.**

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido, e consequente **condenação da ré ao pagamento das indenizações negadas e à reparação de danos morais sofridos pelo autor do processo.**

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Tutela provisória adequada, **TUTELA DE URGÊNCIA**, está disposta no art. 300 ao art. 302 do novo Código de Processo Civil de 2015.

O Autor, em vista de todo o acima exposto, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a antecipação da tutela nos ditames dos artigos 300 e seguintes do CPC, no sentido de conceder de pronto os benefícios, ora negados, ao demandante, pois o mesmo se encontra em situação financeira difícil, o que o impede de prosseguir com o tratamento médico adequado, podendo gerar prejuízos irreversíveis no tocante ao seu estado de saúde, pois o mesmo contava com os valores devidos pela seguradora para realizar a seções de fisioterapia prescritas pelo médico responsável pelo tratamento (documento anexo) e, inclusive, saldar dívidas com particulares que contribuíram, emprestando dinheiro para o autor se tratar adequadamente, os quais, se esta medida liminar não for provida, provavelmente o Autor não poderá mais contar.

Enquanto essa decisão não for tomada, o Autor, que não tem como se manter financeiramente, como foi dito, poderá interromper o tratamento de saúde que lhe foi designado, uma vez que o pleiteante reside em local distante do hospital em que faz tratamento das lesões advindas do acidente e também não tem condições financeiras para pagar o seu transporte para ir para o hospital e voltar para casa, nem tem condições de comprar os medicamentos prescritos, podendo assim, sofrer sequelas físicas mais graves e também irreparáveis causadas pela interrupção do tratamento médico imposto.



E, enquanto a resposta positiva desse r. juízo não vier, a situação se eleva em verdadeira, ameaça de lesão física grave irreparável ou de difícil reparação para o autor da demanda. De modo que o Autor solicita a decisão liminar unicamente para poder custear seu tratamento médico.

Como não pode ser declarado de pronto, pelo juiz, o direito do Autor à reparação de danos morais, por ter acesso única e exclusivamente às alegações deste, o direito ao qual se admite a tutela antecipatória é do direito às indenizações do seguro corrigidas monetariamente – justamente como aqui demonstrado pelo requerente – ou melhor, a probabilidade da existência do direito material mostrado pelo Autor.

Da exposição do direito cerceado é que se infere a existência do interesse processual da parte, que, uma vez demonstrado na espécie vertente, evidencia o postulante à razoabilidade do direito, a conceder-lhe como atributo fundamental da função jurisdicional a tutela antecipatória.

Dessa forma, ficam demonstrados os fundamentos jurídicos, ou seja, "*fumus boni iuris*", pela clara vedação ao artigo 1º, da lei nº 6.194 de 1974, tanto quanto, pela vedação da súmula 257 do STJ por parte da Seguradora Líder.

Presente também o "*periculum in mora*", pois a não adimplência em tempo hábil das indenizações do seguro DPVAT, por parte da responsável direta, restará por prejudicar imensamente a situação de saúde da vítima e ora requerente, como acima foi explanado.

Assim, o pedido de antecipação da tutela de urgência deve ser concedido liminarmente por Vossa Excelência.

7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

7.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O Novo Código de Processo Civil trouxe consigo uma inovação que acabou por viabilizar demasiadamente a economia processual e também acelerou de forma considerável a decretação, por parte do juiz da causa, de uma decisão justa ao caso concreto.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (NCPC, 2015, art.355).

A título de informação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (NCPC, 2015, p.46-47).

O legislador se preocupou ainda em permitir a divisibilidade do objeto do litígio. Ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu texto a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito da causa. Nesse caso, ocorrerá julgamento antes de ser proferida a própria sentença.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento (NCPC/2015).

Desta feita, temos presente, na sistemática processual civil atual, a obrigação do julgamento antecipado parcial do mérito da causa, conforme o artigo expresso anteriormente.

Tal decisão, comporta a responsabilidade gerada pelo princípio de que deve-se resolver o litígio de maneira prática, efetiva e breve, de acordo com a Constituição Federal em sua garantia do processo justo.

O julgamento conforme o estado do processo contempla a possibilidade em pauta, pois evita a tardia prolação da sentença de mérito em questões incontroversas na relação processual.



Dessa maneira, ainda que alguns pedidos reclamem elucidação em provas orais e/ou periciais, poderá haver o julgamento imediato, ou seja, anteriormente à audiência de instrução e julgamento, acerca das outras pretensões deduzidas em juízo e cuja solução independa das providências instrutórias.

No mesmo sentido:

Os casos de decisão parcial do mérito ocorrem na fase do *julgamento conforme o estado do processo*, evitando protelação de questões maduras para resolução. No direito anterior, o julgamento antecipado da lide era previsto, em regra, quando todo o objeto litigioso não dependia de dilação probatória. Agora, ainda que alguns pedidos cumulados reclamem elucidação em provas orais e periciais, poderá haver julgamento imediato, isto é, antes da audiência de instrução e julgamento, sobre os outros pedidos cuja solução independa daquelas providências instrutórias (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 850).

E para que o julgamento parcial do mérito proceda na ação, é imprescindível que a questão que depende de antecipação seja autônoma, isto é, seja divisível das demais pretensões impostas na lide.

Não se exige, porém, que a parcela enfrentada antecipadamente corresponda à obrigação líquida. A própria decisão, poderá reconhecer a existência tanto de obrigações líquidas, quanto ilíquidas.

No caso *in loco*, Vê-se claramente que o instituto processual descrito seria adequado à relação processual, uma vez que existem provas concretas carreadas aos autos do **descumprimento de preceito legal e súmula do STJ por parte da Seguradora Líder. Portanto, deverá ser considerada e deferida tal intenção do autor.**

7.2 DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES DO DPVAT

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e pela súmula 257 do STJ, prevendo, a primeira, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. E foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro que compensasse as vítimas financeiramente pelo acidente ocorrido.



A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

O que você precisa saber sobre o Seguro DPVAT:

- O Seguro DPVAT foi previsto originalmente no **Decreto-lei nº 73, de 1966**, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar, e depois disciplinado **pela Lei nº 6.194, de 1974**.
- O Seguro DPVAT é um **direito de todo e qualquer cidadão acidentado** em território nacional, seja **motorista, passageiro ou pedestre**.
- A indenização do Seguro DPVAT tem caráter social e protege os **brasileiros** em casos de acidentes de trânsito, especialmente os de **renda mais baixa**, em um contexto de **menos de 20% da frota brasileira segurada**. De cada **10 carros na rua, só 2 tem seguro**.
- O seguro é o único amparo econômico para grande parte da população de baixa renda depois de um acidente de trânsito. Vale considerar que **mais de 20% das famílias brasileiras** vivem com um **orçamento mensal de até dois salários mínimos**.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Além do acima citado, há súmula ainda válida proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que continua sendo usado como motivo de negativa dos prêmios por parte da demandada conforme se vê nas cartas de cancelamento anexadas à Inicial (doc.):

Súmula 257 STJ

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001 p. 100)

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474 STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



Para tanto, conforme tabela anexada na lei, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Conforme foi exposto e comprovado, o segurado sofreu Danos Corporais Segmentares (Parciais) que bastaram para que ocorresse a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, dito isto, o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevê ao caso cobertura de até 70% (setenta por cento) do valor total do seguro que é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos dos valores referentes às despesas médicas no limite de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (documento anexo). Somando um total de **R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, referentes às indenizações do seguro devidas ao autor.

Conforme fora exposto, o autor sofreu invalidez parcial de um dos membros inferiores, requerendo somente, o que é seu por direito vide súmula do STJ:

Súmula 474 STJ

A indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Também, pelo não pagamento do seguro, faz-se necessário a correção monetária para o recebimento correto dos valores das indenizações, conforme a seguinte súmula:

Súmula 580 STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro **DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Ante o exposto e em consonância com o que é previsto na lei 6.194/74, súmulas e jurisprudências, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento das indenizações do seguro DPVAT, de pronto, à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, caso Vossa Excelência julgar necessário. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

7.3 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO



A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Quanto à prova constituída nos autos, o art. 5º da Lei do DPVAT prescreve:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ainda, cite-se **SÚMULA 257 DO STJ**:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na súmula 257 do STJ e a Lei que regulamenta tal seguro, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a ré ao pagamento das indenizações do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

Quanto à correção monetária dos valores, temos:

Sumula 632 STJ

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/19, DJe 13/05/19).

7.4 DOS DANOS MORAIS

A **Constituição Federal** em seu art. 5º prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O Código Civil de 2002 também discorre sobre os danos morais, como se vê:

Art. 186 C/C. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Excelência, o que ocorreu é uma clara violação aos direitos morais do Autor, primeiramente porque a demandada negou, de surpresa e unilateralmente, o pleito do demandante através de uma carta que foi impressa pela seguradora parceira, e que, sequer foi enviada ao endereço do demandante entregue ao procurador onde foi cadastrado o sinistro e entregue na data de 18 de Novembro de 2019, conforme documento anexo (documentos anexos 7, 8).

Pois bem, no site da seguradora Líder, no campo para acompanhamento de processo administrativo, constava que o pedido do seguro necessitava apenas da apresentação de novo formulário de pedido do seguro (documento anexo) que seria analisado e posteriormente deveria ser pago pela seguradora, o benefício pleiteado. Sendo assim, o procurador, por diversas vezes, compareceu à seguradora parceira e realizou inúmeras ligações diretas para a Seguradora Líder, para que pudesse juntar o documento, que fora solicitado pela própria seguradora responsável, regularmente preenchido, para que, a demandada, processasse e julgasse procedente o pedido do demandante e reconsiderasse o sinistro ocorrido, procedimento que foi negado insistentemente pelas funcionárias da seguradora parceira, as quais chegaram a mostrar para o procurador na tela de um computador da própria agência o posicionamento da Seguradora Líder em seu sistema integrado, documento este que relatava que os pedidos de indenizações seriam negados e cancelados por falta de pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Após negativa por parte da Seguradora Terra do Sol da impressão em papel de tal movimentação que negaria o pleito, por alegarem que não tinham ordens para imprimir tal documento, o procurador ainda tentou resolver a situação do Autor junto à própria Seguradora Líder, pois o sinistro ainda estava dentro do prazo para concessão. Foram realizadas novamente inúmeras ligações para a Seguradora Líder, no intuito de que a mesma reconsiderasse tal pedido, o que culminou na negativa injustificada e surpreendente que interrompeu o processo administrativo por ato arbitrário e unilateral da própria seguradora demandada.

Tal medida trouxe graves e inúmeras tristezas ao segurado, uma vez que não se justifica ferir as normas vigentes de maneira escancarada e desordeira, ainda mais quando se trata de saúde e de sequelas físicas irreparáveis, o que é um completo absurdo.



O desgaste mental do Autor é imenso, pois diariamente tentou resolver sua situação, sem sucesso. Além disso, conta que reside muito distante do hospital em que se trata, tendo que ser obrigado a pedir para a comunidade dinheiro para pagar as passagens de ônibus, para que, dessa forma, possa se tratar no hospital público em que realiza o acompanhamento. Tal hospital fica localizado em um município vizinho ao do seu domicílio.

O autor relata que vem deixando, às vezes, até de comprar alimentos para a sua própria manutenção para poder ter o dinheiro das passagens, que são, no mínimo, 6 (seis), para que possa ir e voltar do hospital para a sua casa.

Conta ainda que não tem auxílio financeiro nenhum para compra dos medicamentos que são demasiadamente caros para as suas condições financeiras atuais, a não ser as contribuições da comunidade em que vive, que são mínimas e insuficientes para a realização do tratamento médico.

Relata ainda, que se sente muito humilhado por não poder resolver sua situação e conta que se sente em um “beco sem saída” por não poder contar nem com a lei que deveria o proteger, o mesmo se sente deveras preocupado, pois na situação que se encontra, de cadeira de rodas, não pode e nem deveria estar se preocupando com o que deveria ser seu por direito.

Desta forma, o Autor requer indenização, a ser paga pela **Seguradora Líder**, pelos **DANOS MORAIS** causados a si, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pois se sente incapaz de lidar com tal situação de insegurança jurídica ora vivenciada. Tal indenização, com certeza, amenizaria a situação constrangedora que foi - lhe imposta pela negativa de seu direito e tristezas expiadas pela falta de resolução da sua situação hodierna.

8. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

8.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**



8.2. Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos e a antecipação do mérito julgada definitiva;

8.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que possui interesse na realização de audiência de conciliação;

8.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito médico, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT, caso V.Ex.^a. pense necessário;

8.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

8.4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia judicial, caso Vossa Excelência julgue necessário.

8.4.2. **Condenar a demandada ao pagamento imediato após julgamento antecipado parcial do mérito, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 356, das indenizações referentes ao seguro DPVAT – INVALIDEZ e DESPESAS MÉDICAS, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.**

8.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e de sucumbência, conforme o art. 85 e art. 322 do CPC, parágrafo 2º, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

8.4.4. Condenar a **DEMANDADA** a pagar indenização, a título de reparação pelos **DANOS MORAIS** causados ao Autor, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

9. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



9.1 Requer, por fim, o cadastramento do advogado Sérgio Kempes Lacerda Dantas (OAB/RN 18.049), para receber intimações, sob pena de nulidade.

9.2 Que Vossa Excelência tome as providências cabíveis ao caso conforme o art. 11 da Lei do DPVAT:

A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Dá se a causa o valor de R\$ 66.200,00 (sessenta e seis mil e duzentos reais).

Termos em que,

pede deferimento.

Natal, 03 de Dezembro de 2019.

Sérgio Kempes Lacerda Dantas

OAB/RN 18.049



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
892652622

NOME
ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2730736 ITP RN

CPF
904.852.703-15

DATA NASCIMENTO
03/10/1976

FILIAÇÃO
AMILCAR BARROS LIARTH
LIZ DE MARIA MENEZES BARROS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02007023413

VALIDADE
09/01/2019

1ª HABILITAÇÃO
01/02/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
13/01/2014

ASSINATURA DO EMISSOR

71844000618
RN701893157

DETRAN RN (RIO GRANDE DO NORTE)

PROIBIDO PLASTIFICAR
892652622





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH, BRASILEIRO,
SOLTEIRO, INSCRITO NO RG SOB O Nº 2130736 ITP/RN
E CPF Nº 904.852.703-15, RESIDENTE E DOMICI-
LIADO À RUA MARINALDO LIMA SILVA, SN, BAIRRO
COLÔNIA DE RIUM, NÍSIA FLORESTA - RN.
CEP: 59164-000

OUTORGADO: SÉRGIO KEMPS LACERDA DANTAS, brasileiro, solteiro,
advogado, inscrito na OAB/RN, sob o número 18049 e no CPF sob o número
014.236.774-55, com domicílio profissional situado à Rua Vigário Bartolomeu,
Nº. 635, Cidade Alta, CEP: 59025-100, Natal/RN.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado
amplios poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito,
as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras,
até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-
lhe ainda, poderes especiais para receber intimação, confessar, e conhecer a
procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação,
transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo
agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou
sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com
o substabelecido.

Local e data: NATAL 07 DE NOVEMBRO DE 2019

ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Tirol, CEP 59015-000
CNPJ: 08.334.385/0001-35 / INSC. Estadual: 20055.426-3
Admin. Central (84) 3232-4432 / Ouvidoria: (84) 3232-4562

ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO

115

115

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

IMPRESSO EM 05/09/2019 ÀS 10:03:24

MATRÍCULA:

MÊS/ANO

8016720

09/2019

DADOS DO CLIENTE

LIZ MARIA MENEZES BARROS
RUA MARINALDO LIMA SILVA, N. SN - COLONIA DE PIUM
NISTIA FLORESTA RN 59164-000

INSCRIÇÃO	ROTA	SEQ.ROTA	QUANTIDADE DE ECONOMIAS			
555.004.026.0193.000	1	2320	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO

HIDRÔMETRO	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO
Y155588843	LIGADO	LIGADO

CONSUMO ÁGUA (H3): 52
DATA LEITURA: 05/09/2019
LEIT. ATUAL: 861
LEIT. ANT.: 748
DIAS CONSUMO: 31

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MEDIA
03/2019	23	06/2019	37	04/2019	10	26
07/2019	50	05/2019	29	03/2019	11	

Em 05/09/2019, foi registrada uma leitura de 861m3 no hidrômetro de seu imóvel, acarretando um consumo muito superior ao esperado.
Para evitar maiores transtornos, a CAERN reteve sua conta para análise, a qual lhe será enviada posteriormente.
Para maiores informações, consulte a Loja Virtual em nosso site ou ligue para um dos números de Telefone indicados em sua conta.
Possível existência de vazamentos. Duvida procurar a CAERN.

VENCIMENTO:

TOTAL A PAGAR:

ESTOURO DE CONSUMO SUPERIOR 4X MEDIA. CONSUMO MENOR QUE O APU-
RADO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE VAZAMENTOS. PROCURAR A CAERN.

MONITORAMENTO MENSAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Parâmetros	Turbidez	PH	Colif. Totais	Cloro Residual Livre	Nitrato (como N)
VMP e Recomendações	≤ 5.0 uT	6.0 a 9.5	% de Ausência	0.2 a 2.0 mg/L	≤ 10.0 mg/L
Valores Obtidos	0.79	6.69	50.0 %	0.21	--

MATRÍCULA
8016720

MÊS/ANO
09/2019

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR



COMPROVANTE DA CAERN



Assinado eletronicamente por: SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS - 03/12/2019 08:06:22

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120308062259200000049642765>

Número do documento: 19120308062259200000049642765



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO POLICIAL DE NATAL - NATAL - RN

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 045549/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 23/09/2019 13:43 Data/Hora Fim: 23/09/2019 13:59
Delegado de Polícia: Marcel George da Silva Pina Gouvea

DADOS DA Ocorrência

Afeto: 1º Distrito Policial de Natal
Data/Hora do Fato: 29/12/2018 15:00

Local do Fato

Município: Parnamirim (RN)
Logradouro: AV. MARIA LACERDA

Bairro: Nova Parnamirim

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1727 - Acidente de trânsito sem vítima - Abaloamento	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: PI - Teresina Sexo: Masculino Nasc: 03/10/1976
Profissão: Guia de Turismo
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Liz de Maria Menezes Barros

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 904.852.703-15

Endereço

Município: Nisia Floresta - RN
Logradouro: RUA MARINALDO LIMA SILVA Nº S/N
Bairro: COLONIA DE PIUM

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Natal - RN

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

O COMUNICANTE INFORMOU A ESTA DP QUE ESTAVA PILOTANDO SUA MOTO UMA HONDA XLR - 125 - ANO/FAB- 2000, VERMELHA - PLACA MYC5947, RENAVAM -00761530096, CHASSI- 9C2JD1700YR019911 QUANDO FOI TRANCADO POR UM JEEP MODELO NOVO, BRANCA E AO DESVIAR O PILOTO COMUNICANTE PERDEU O CONTROLE DA MOTO E QUEBROU A TÍDIA DA PERNA DIREITA, E O SUPOSTO CAUSADOR DO ACIDENTE NÃO PRESTOU SOCORRO.

Delegado de Polícia Civil Marcel George da Silva Pina Gouvea
Impresso por Amauri Matias de Barros
Data de Impressão: 23/09/2019 14:00
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPO
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DA GRANDE NATAL - DPGRAN
Primeiro Distrito Policial da Capital

Ao ITEP-RN

Guia n.º

BO n.º 045549/2019

Natal/RN, 23/09/2019

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Solicito ao Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP a realização do Exame de Corpo de Delito: () Cadavérico – (X) Lesão Corporal – () Conjunção Carnal – () Embriaguez – () Complementar – () Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal – () Dosagem Alcoólica – () Perícia em Ossada – () Outros – Discriminar: () Exame Toxicológico, na pessoa abaixo qualificada:

1. Nome: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH
2. Data de nascimento: 03/01/1976, com _____ anos de idade
3. RG Nº: 2730736 - ITEP-RN
4. Naturalidade: TERESINA - PIAUI
5. Filiação: AMILCAR BARROS LIARTH e LIA DE MARIA MENEZES BARROS
6. Estado Civil: SOLTEIRO
7. Sexo: MASCULINO
8. Profissão: GUIA TURISTICO
9. Endereço: RUA MARINHAO LIMA SILVA S/N CILÂNIA DELIVAN - NITIA FLORESTA/RR
10. Local de Ocorrência: VEN BO
11. Resumo da Ocorrência: VEN BO

12. Remeter LAUDO DE EXAME para

13. Esta Guia só será aceita pelo Instituto, quando corretamente preenchida.

Bel. Marcel George da S. P. Gouvea
Delegado de Polícia Civil

RECEBI O ORIGINAL
EM, ____/____/____

Assinatura e Matrícula

Praça João Tibúrcio, nº. 16 – Cidade Alta – Telefone: 3232-2524 / 2232-2528





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO POLICIAL DE NATAL - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 045549/2019

ASSINATURAS


Amauri Matias de Barros
Agente de Polícia
Matrícula 121.885-9
Responsável pelo Atendimento


Anderson Menezes Barros Liarth
(Vítima / Comunicante)

Declaro, para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que do
origem, conforme previsto nos Artigos 339 Denúncia Caluniosa e 340 Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro.

Delegado de Polícia Civil: Marcel George da Silva Pina Gouveia
Impresso por: Amauri Matias de Barros
Data de Impressão: 23/09/2019 14:00
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS - 03/12/2019 08:06:23

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120308062296100000049642767>

Número do documento: 19120308062296100000049642767

Num. 51437551 - Pág. 3

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RN Nº 013104384001 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2017

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGO DO PPA 147
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

PLACA-

CHASSI
9C2001700YK019911

ESPECIE TIPO

COMBUSTIVEL
GASOLINA

HONDA/XLR 125

MARCA / MODELO
125

ANU FAB.
2000

CAP/POT/CIL
OCV/124 CILINDRADAS

CATEGORIA
PARTICULAR

VERMILION

COTA ÚNICA	R\$ 0.00
------------	----------

VENC. COTA UNIC 07/06/2017

VENCO / COLAS
1
ISHINTO

FAIXA I.P.V.A. —
D03204 3X

PARCELAMENTO / COTAS

3^a ISENTO

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) —
*** LICENCI

	IOF (R\$)	PREMIO TOTAL
PAGAMENTO		
NETRAN: PAGO		

DATA DE PAGAMENTO: 15/05/2015

100

----- OBSERVAÇÕES -----

1

NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

WATZAL/RN

27/07/12

Jeffrey Betzera da Silva
 Coordenador do Registro de Veículos
 3333-3333 - 3333

1000

lo ele
je1g.
do d

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120308062355900000049642768>

Num. 51437552 - Pág. 1

TERM 009354 AGENTE 701601 AUTE 16881
COBAN:050494 LOJA:03104 PDV:009354
15/07/2019 BANCO DO BRASIL 13:43:32
203515976 CORRESPONDENTE BANCARIO 0198

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: DPVAT SEGURADORA LIDER

86680000000 84580924860 89001000376
97902111920
NR. DOCUMENTO 31.049.354
NR. CONVENIO 101.591-5
DATA DO PAGAMENTO 15/07/2019
VLR DO PAGAMENTO 84,58

NR.AUTENTICACAO E.EOE.543.1B3.088.E56

Placa: MYC-5947
Prop: ANDERSON MENEZES BARRUS LIARTH
Marca: HONDA/XLR 125
Classe: Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2019
Exercicio: 2019



TERM 009354 AGENTE 701601 AUTE 16879
COBAN:050494 LOJA:003104 PDV:009354
15/07/2019 BANCO DO BRASIL 13:43:21
203527717 CORRESPONDENTE BANCARIO 0833

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

CONVENIO: DPVAT SEGURADORA LIDER

86620000001 85500924860 89000899410
46902111820

NR. DOCUMENTO	31.049.354
NR. CONVENIO	101.591-5
DATA DO PAGAMENTO	15/07/2019
VLR DO PAGAMENTO	185,50

=====

NR. AUTENTICACAO E.4B5.C3B.5F8.421.BCF

Placa: MYC-5947
Prop: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH
Marca: HONDA/XLR 125
Classe: Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2018
Exercicio: 2018



Dados do Veículo de placa MYC5947				Em 15/07/2019 13:07:12 por LEIDIANA FELIX DA SILVA			
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
MYC5947	761530096	MYC5947/RN	4-MOTOCICLETA	1-Particular	1-Passageiro	2	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo		Potência	Combustível	Cor	Carroceria	
003204-HONDA/XLR 125	2000/2000		0	2-Gasolina	15-VERMELHA	999-NAO APLICAVEL	
Nome do Proprietário					Recadastrado DETRAN		
ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH					DetranNet		
Proprietário Anterior					Situação Lacre		
CLAUDIO LUIZ CHAVES DA SILVA					REGULAR Portaria 272/2007		
Município de Emplacamento					Adquirido em		Situação
NATAL					05/12/2016		Em Circulação
Licenciado até					Sequência		
2017 em 27/07/2017, Licenciamento Anual on-line (CRLV emitido por DDETRAN\05467715488)(Via 1)					355489		
Restrição à Venda							
Sem gravame							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Impedimentos							
Apreensão (LEILÃO DE VEICULOS 2016 3º (Edital 005/2016))							
Listagem de Débitos							
Classe (Clique abaixo para a emissão da GUIA)	Número da Guia	Vencimento	Valor Nominal(R\$)	Valor Atual(R\$)			
STTU-217610-F 00097341-7455	5.2018.000012828815	18/06/2018	130,16	148,38			
STTU-217610-R 19372175-7455	5.2018.000013122947	23/07/2018	130,16	147,08			
STTU-217610-A 18476601-7587	5.2018.000014264002	09/11/2018	293,47	319,88			
Complementar 00000035548905919 2017	3111234.9.087871147	28/09/2017	460,00	460,00			
Licenciamento Anual 2018	3111234.9.089941045	13/08/2018	90,00	117,00			
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2018	9.00089941046	04/06/2018	185,50	185,50			
Licenciamento Anual 2019	3111234.9.100037696	06/05/2019	90,00	108,90			
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2019	9.00100037697	14/05/2019	84,58	84,58			
Postagem CRLV c/ AR (CORREIOS) 2019	3111234.9.108265932	06/05/2019	7,00	7,00			
Taxa Bombeiros - Motos (Efeito Suspensivo -) 2019	3147908.9.108265933	06/05/2019	15,00	Suspensão-Decisão Judicial			
0180 Diária Apreensão 2018	3111234.9.110370029	02/01/2019	1.800,00	1.800,00			
Reboque Apreensão 2018	3111234.9.110370030	02/01/2019	110,00	110,00			
VISTORIA APREENSAO 2019	3111234.9.110370031	02/01/2019	50,00	50,00			
Total dos Débitos			R\$ 3.445,87	R\$ 3.538,32			
Taxas Detran	Seguro DPVAT	IPVA	Multas				
2.667,90	270,08	0,00	615,34				
Listagem de Multas							
Infrações em Autuação							
Último Processo							
Histórico de Cobrança							
Histórico de Multas							
Aviso de Recebimento							
Recurso de Infração							
Histórico de Processos							
Histórico de Impedimentos							
RENAJUD							
Histórico de Lacs							





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06.
Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190492858

Vítima: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Data do Acidente: 29/12/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor, ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que a senhora é proprietária do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNPS Nº 332, DE 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06.

Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190493995

Vítima: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Data do Acidente: 29/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

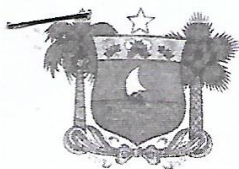
Foi verificado que a senhora é proprietária do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNPS Nº 332, DE 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 RN



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fazem necessário, que foi encontrado a ocorrência Nº 115695/1 referente ao paciente **ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH**, 42 anos atendido pelo Serviço de atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 RN, no dia 29/12/2018 em Av. Maria Lacerda - Parnamirim/RN. Conforme ficha anexa.

Natal, 15 de janeiro de 2019.

Ubiratan Wagner de Sousa
Coordenador da Regulação Médica do SAMU 192 RN
MAT.210991-3

SAMU 192 RN

END.: AV. PRUDENTE DE MORAIS, 2410 - BARRO VERMELHO - NATAL/RN
SEDE DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
CEP: 59.022-545 - FONE: 84 3209-5321



FICHA DE REGULAÇÃO - CENA

Nº: 115695/1

Data: 29/12/2018

CHAMADO

TARM: RAQUEL DA SILVA TORRES

Médico Regulação: WALKER FERREIRA DA SILVA

Rádio Operador: MIRYAM VIANA DA SILVA

Médico Cena: WALKER FERREIRA DA SILVA

Equipe Enfermagem Cena:

Usuário Pos-Cena:

VTR: USB 35 (EXTREMOZ)

Equipe VTR: JOÃO MARIA DE MEDEIROS - CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA
MARCELA ADRIANA DA COSTA - TECNICO DE ENFERMAGEMREGULAÇÃO
MEDICA

TROTE

INFORMAÇÃO

ENGANO

QUEDA DA
LIGAÇÃOCONTATO COM EQUIPE
SAMU

TRANSF./INTERNAÇÃO

Cidade: PARNAMIRIM

Nome do Solicitante: ALDENIZE

Telefone: (84) 8769-0609

Nome do Paciente:

ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Idade: *

42 ANO(S)

Sexo: *

MASCULINO

Endereço não informado

Coordenadas Informadas

Latitude: -5.8819741 Longitude: -35.2137172

Endereço: AV MARIA LACERDA

Nº: VP

Bairro:

Outro Bairro: NOVA PARNAMIRIM

Referência/Complemento: DEPOIS DA FARMÁCIA PAGUE MENOS, PROX A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS

Unidade de Destino Transferência: HOSPITAL MONSENHOR WOLFREDO GURGEL

Observações Rádio Operador: PCTE AOS CUIDADOS DRA FRANCISCA - HMWG

Queixa Primária: MOTOXCARRO

Quem Solicitou:

Distância do paciente:

Local:

Histórico Regulação Médica:

29/12/2018 13:38:39 - Dr(a). WALKER FERREIRA DA SILVA

APH: TRAUMA / HD: ACIDENTE AUTO X MOTO

REGULAÇÃO: COLISÃO CARRO/MOTO. CONSCIENTE. SANGRAMENTO NA PERNA. PORTAVA CAPACETE (RETIRADO PELO PROPRIO)

AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USB

PRIORIDADE: VERMELHO

CÓDIGO DE DESLOCAMENTO: CÓDIGO 3

Apoio:

OBSERVAÇÕES

Data: 29/12/2018 13:44:23 Usuário: (RADIO OPERADOR) MIRYAM VIANA DA SILVA

Observação: Controle de frota: USB35 FOI ACIONADA SAINDO DA BASE.

Data: 29/12/2018 14:38:07 Usuário: (TARM) RAQUEL DA SILVA TORRES

Observação: TENTO CONTATO COM POLITRAUMA DO WOLFREDO, SEM EXITO SÓ CHAMA....

Data: 29/12/2018 14:40:36 Usuário: (TARM) RAQUEL DA SILVA TORRES

Observação: AVISO A CHEGADA DO PCT COM DR LEONARDO ...

Data: 29/12/2018 15:44:55 Usuário: (RADIO OPERADOR) MIRYAM VIANA DA SILVA

Observação: Controle de frota: PCTE AOS CUIDADOS DRA FRANCISCA - HMWG

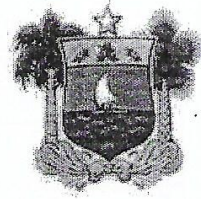
HORÁRIOS DO CHAMADO

Chamado:
29/12/2018
13:37:06
Saída Local:
29/12/2018
14:45:00Regulação Médica:
29/12/2018
13:38:39
Chegada Destino:
29/12/2018
15:05:00Solicitação VTR:
29/12/2018
13:43:04
Liberação Destino:
29/12/2018
15:44:52Saída VTR:
29/12/2018
13:44:46
Liberação VTR:
29/12/2018
15:44:53Chegada Local:
29/12/2018
14:16:00



SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº **68550 /2018**
Admissão: **29/12/2018 15:12:52**



CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 108079 - ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH (42 a 2 m 26 d)

Nascimento: 03/10/1976 Natural: TERESINA.BRASIL

Sexo: M Cor: PARDA

CNS: 702802616649369

CPF:

Prof:

Mãe: LIZ DE MARIA MENEZES BARROS

Pai:

Logradouro: FLOR DE LIS, 1

CEP: 59160420

Bairro: PIUM (DISTRITO LITORAL)

Cidade: PARNAMIRIM

Telefone: 84 .991515468

Compl:

Motivo: MOTO X CARRO - COLISÃO
Origem: AMBUL. SAMU RN

Tipo: REFERENCIADO
***Empresa:**

FATURADO
68550
EM **29/12/2018**

Fluxograma:					Discriminador:				
OBS: SAMU RN					Classificação: 29/12/2018 15:06:34				
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS
	130x80		100%			84		15	

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: COLISÃO MOTO - CARRO TRAUMA DE MID E MIE

Hora: Paciente com histórico de colisões moto-carro, há ± 01 hora. Chegou a moto invólucro capoteado. Refere dor na perna direita. Tido pelo SAMU em imobilização posicional, medicado com diplo. Nege perda de consciência ou vômito.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A nas áreas pérvias sem cervicalgia
- B MVQ, sem RA
- C RRm r, BVS. FC = 86 bpm. Pulsos perifericos cheios
- D Glasgow 15, pupilas isocóricas e fotonegativas.
- E abdome indolor. Bcíp extável. Deformidade local perna

OUTRAS OBSERVAÇÕES: ferimentos corte-contusos com ferida exposta.

*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

*Gerado via SX por LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO . Impresso em 29 de Dezembro de 2018.



EXAME FÍSICO (SEGUNDÁRIO)

A
;
B
C
D
E

A(ALERGIAS) Nego
 M(MEDICAÇÃO EM USO) Nego
 P(PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS) Nego
 L(LIQ. E ALIMENTOS INGERIDOS) Sim
 A(AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA) na pública
 V(PASSADO VACINAL) VAT - atualizada.

EXAMES COMPLEMENTARES(RADIOLOGIA E IMAGEM)

Raio-x de perna direita AP
e perfil.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMARIA MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

1) Fratura de tíbia e fíbula em
1/3 distal.

2) Alta da emergência -

LEONARDO COSTA CARTAXO
10^o Ten Médico
CRM/RN 6753

Realizado Sutura joelho
crúrio

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1	<u>Ortopedia</u>	HORA: <u>15:52</u>	DATA: <u>23/12/18</u>
ESPECIALISTA 2		HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3		HORA:	DATA:

DESTINO DO PACIENTE:

INTERNAÇÃO NA CLÍNICA:	DATA	/	/	HORA
SAÍDA: () DECISÃO MÉDICA () REVELIA () TRANSFERIDO PARA:				
OBITO: DATA	/	/	HORA	
ENTREGUE À FAMÍLIA () COM ATESTADO () S.V.O () ITEP				



HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
Admissão de Internamento Hospitalar

Nº FIA: 13373 /2018.

Prontuário: 1179321

Paciente: 108079 - ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Cartão SUS: 702802616649369

CPF:

Dt Nasc: 03/10/1976

Idade: 42 anos 2 meses 26 dias

Sexo: M

Etnia: PARDA

Estado Civil: NÃO INFORMADO

Nome da mãe: LIZ DE MARIA MENEZES BARROS

Nome do pai:

Rua/Av: FLOR DE LIS

Complemento:

Nº: 1

Bairro: PIUM (DISTRITO LITORAL)

CEP: 59160420

Cidade: PARNAMIRIM

Telefone: 84 991515468 84 991515468

Especialidade: ORTOPEDICA

Unidade: PS - ORTOPEDIA

Leito: 1010

Responsável: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH -

Usuário: LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO

Admissão: 29/12/2018 16:41:38

Alta:

Óbito:

Dias de permanência:

DIAGNÓSTICO INICIAL: S82.3 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TIBIA
408050543 -

DIAGNÓSTICO FINAL:

FX PERNA (b)

RESUMO DE ALTA

Retorno IE CUSO MON x CARO = /
Retorno 2ª PERNA (b)

Ad pt RES OBEDE ORNO

PERNA (b) : ESCOLHO

RA - PA

CH INICIAÇÃO
N/A

Dr. Marcelo Mariano de Oliveira
Cirurgião de Mão e Cotovelo
CRM/PA 4788
CONFIRME COM ORIGINAL
NATAL 29/12/18
MAR. Nº. 118
ASSINATURA
Eduardo S. Costa
CRM/PA 4788
ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM

NATAL, 29 de Dezembro de 2018.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

**BOLETIM
OPERATÓRIO****IDENTIFICAÇÃO**

456

Nome: *Anderson Manoel B. Vitor*

Reg. Nº

Diagnóstico pré-operatório: *Fratura M. Mula*

D

Indicação terapêutica: *TTO Cirúrgico*

Urgência (X)

Eletiva ()

INTERVENÇÃO

Data: Início: Término: Duração:

Operador: *J. M. M.* CRM/CRO:

1º Auxiliar: CRM/CRO:

2º Auxiliar: CRM/CRO:

Instrumentador:

Anestesista: *Dr. TAVY* CRM/CRO:**RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO**

- *Lesão de ombro direito sob efeito de*
trauma recente
- *Tratado + efeito de curativo*
- *Tratado com curativos (curativos M. Mula)*
- *Remoção de curativos e curativos de novo*
- *Curativos*
- *Curativos com curativos*

Ramon Marcelo M. Teixeira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 153.48

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL, 24/04/13
MAT. Nº. SAME

ASSINATURA
Enviado por: [assinatura]
Chefe de Serviço SAM
SPP RN

Coleta de material anatomo-patológico: () NÃO () SIM QUAL?

Coleta de material para microbiologia: () NÃO () SIM QUAL?

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o tra de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.



Assinado eletronicamente por: SERGIO KEMPS LACERDA DANTAS - 03/12/2019 08:06:28

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120308062674100000049642778>

Número do documento: 19120308062674100000049642778



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

EVOLUÇÃO
MULTIDISCIPLINAR

Nome: ANDERSON MEINERES B. Lianha 454

Leito:

Idade:

Nº Registro:

EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR

DATA

28
12
18

ADMISSÃO FA PERMA (D)
(ESCRITÓRIO)

INTERMUSE P/ AG. CIVIL

Dr. Marcelo Mariano de Oliveira
Cirurgião de Otorrinolaringologia e Cabeça e Pescoço
CRM/RN 5148

30/11/18

Cont. pós-operatório de
controle de dor por
exame físico (D). B sem
intercorrência

Ramon Marcelo M. Teixeira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5148

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL 28/12/18
MAT. Nº 5148

Enviado para
Cirurgia de Cabeça e Pescoço
CRM/RN 5148

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

RELATÓRIO DE
HISTÓRIA CLÍNICA
E EXAME FÍSICO

Nome ANDERSON MENEZES B. LANTH

Leito:

Idade:

Nº Registro:

HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO ADMISSIONAIS

454:

Data:

Hora:

YITOMMA LE COUPO MON X CAPPO D
MOMMA EN PERMA (D)

AO PI P3 OUTRE EOM

PERMA (D): ESCURACAS

PT PT

HT FT PERMA (D)

SI: INIERNUOS
N/A

Dr. Marcelo Mariano de Oliveira
Cirurgião de Otorrinolaringologia
CRM/RN 4700

CONFERE COM ORIGINAL
24/04/19

CHIVILLO S. COSTA
Coordenador de Saúde
Secretaria de Saúde

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.



ALGORITMO DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1 - AVALIE A RESPOSTA DA VÍTIMA: 2 - PEÇA AJUDA A UTILIZAR EQUIPAMENTOS; 3 - AVALIE PULSO CAROTÍDEO, OU FEMURAL (BRANQUIAL EM LACTENTES); 7 - SE PULSO 4 - AVALIE RESPIRAÇÃO: VER, OUVIR, SENTIR; 8 - SE APNÉIA, APLIQUE 2 VENTILAÇÕES DE RESGATE (DISPOSITIVO BOLSÃO, VALVULA, MÁSCARA); 9 - AVALIE PULSO CAROTÍDEO, OU FEMURAL (BRANQUIAL EM LACTENTES); 7 - SE PULSO 10 - RITMO NÃO CHOCÁVEL. REINICIE RCP(30s); 11 - AVALIE O RITMO A CADA 5 MINUTOS; 12 - PARE RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADA ASSUMIR. OU CASO A VÍTIMA SE MELHORE, 13 - COLOQUE-A EM POSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO. AUSENTE. INICIE COMPRESSIONES TORÁICAS. 10MIN (PROPORÇÃO 30:2) ATÉ A CHEGADA DO DEB, 8 - DEB DISPONÍVEL. ANALISE O RITMO. 9 - RITMO CHOCÁVEL: APLIQUE CHOQUE 500 (300 PJ DEB BÁSICO). E REINICIE RCP.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

ANAMNESE

PACIENTE VÍTIMA DE INTERCORREN-
CIA DE TRAUMATISMO COM LESÃO
MULTIFRAGMENTAR DE TÍBIA DEXTA

EXAME FÍSICO

DEFORMIDADES em TÍBIA

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

FRAT. MULTIFRAGMENTAR TÍBIA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)****

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Do CC
Poro Fixação
Volto de (cur)
De (cur) 1708
Dr. Hermann Gomes
Cir. Quadril/Femur
CRM 4843 - TEST: 8887

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

EXTERNA
JOSIVAN F. NUNES
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
CRM-RN 5763

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

RENTAÇÃO TEÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem no comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa inconsciente, se esta for capaz de abrir os olhos).	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	5
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, lugar onde está, está, e porquê, e data e etc).	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão).	4
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, lugar onde está, está, e porquê, e data e etc).	3
Palavras incoerentes (Não reconhece, mas não é totalmente incoerente).	2
Sons ininteligíveis, (Gemeando sem articular palavras).	1
Ausente.	0
Melhor resposta motora (MRM)	6
Obedece a ordens verbais. (Pode cessar o simples quando lhe é ordenado).	6
Obedece a ordens verbais. (Pode cessar o simples quando lhe é ordenado).	5
Localiza estímulos dolorosos.	4
Resposta a dor.	3
Resposta a dor (Desorientação).	2
Resposta a dor (Desorientação).	1

**ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMATISMO REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15 = 4
	9-12 = 3
	6-8 = 2
	4-5 = 1
	3 = 0
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	10-20 = 4
	>20 = 3
	8-9 = 2
	1-7 = 1
	0 = 0
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	>90 = 4
	70-90 = 3
	50-70 = 2
	1-40 = 1
	0 = 0

CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2009)

GS - 68-grave (necessidade de intervenção imediata);
GS - 5 moderado;
GS - 4 leve

* Referência: TEASDALE G, JENNET P. Assessment of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974;2:959-62

A escala proposta aplica-se a doentes com idade superior a 1 ano. Na Escala Qualitativa, os pontos são atribuídos de acordo com a "intensidade da sua dor de acordo com os seguintes critérios:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Mor
0	1	2	3	4

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:

ANAI NESE

EXAME FÍSICO

Exame físico em pé e deitado, sem
sinais de fratura ao AP.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

CO: SURTAS. / ROTORNA A/ OUTRO DIA 2/ PONTA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)****

LABORATÓRIO

AS FIBIA

OUTROS

DR. GEAN GUARINIERE R. DANTAS
ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA
CRM 11044

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

ORTOPEDIA

DATA:

/ /

HORA:

SAÍDA:

DATA:

/ /

HORA:

Decisão Médica ☐

À Revelia ☐

Transferido para:

ÓBITO:

DATA:

/ /

HORA:

Entregue à família

com Atestado ☐

S.V.O. ☐

Josivan F. Nunes
ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA
CRM 11044
Médico (Carimbo)

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL 24/04/18
MAT. Nº. I.T.E.P. ☐

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA:

/ /

HORA:

SAÍDA:

DATA:

/ /

HORA:

Decisão Médica ☐

À Revelia ☐

Transferido para:

ÓBITO:

DATA:

/ /

HORA:

ue à família

com Atestado ☐

S.V.O. ☐

I.T.E.P. ☐



DROGARIA NOBRE
COM. MEDIC. PLANALTO LTDA

CNPJ: 04.676.578/0003-85 IE: 200989366 FL: 08 CX: 01

RUA SADI MENDES, 1020, SANTO REIS, PARANAHIRIM, RN

Documento Auxiliar da Nota Fiscal

de Consumidor Eletrônica

NFC-e não permite aproveitamento de crédito ICMS

#	Código	Desc	Qt	UN	V. Unit	V. Desc	Total R\$
01	7898098577031	DEQCIL 10MG SU	1	CX X 32 11	(0,00)		32,11
02	7891317445232	CLONAZEPAM 2MG	1	CX X 13,89	(0,00)		13,89
03	7897930750043	SDAPEX SAB80G	1	TB X 26,68	(0,00)		26,68

Qtde. total de itens	3
Valor Total R\$	72,68
Valor a Pagar R\$	72,68
Dinheiro R\$	100,00
Troco R\$	27,32

NOC: 0801854721

Operador: 0039 - VALDENIRA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Vendedor: 0027 - EDNA DUARTE JACINTO

PV0000201482

Check Consys 4 11,25H

Cliente: ANDERSON NENEZES BARROS LIARTH

CPF/CNPJ: 90485270315 IE:

End:

CPF: 90485270315

ANDERSON NENEZES BARROS LIARTH

NFC-e 163486 Serie 001 Emissao: 01/10/19 09:07:59

Via do Consumidor - Consulte pela Chave de Acesso em

www.set.rn.gov.br/nfce/consulta

2419 1004 6765 7800 0385 6500 1000 1634 8611 0163 4869

Protocolo de Autorizacao: 324190243643328 01/10/2019 09:08:08

CPF / CNPJ : CPF : 90485270315

ANDERSON NENEZES BARROS LIARTH

N.I.

Consulta via leitor QR Code





RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME: ANDERSON MENESES

SOLICITO: 10 SESSÕES

- 1) FISIOTERAPIA MOTORA PARA ADM E FORTALECIMENTO MUSCULAR

HD: FRATURA DE PERNA DIREITA

[Signature]
Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 4315

*H. Retonar 17/01/19
em Bloco.*

[Signature]
Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 4315





RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME: ANDERSON MENÊSES

SOLICITO: 10 SESSÕES

- 1) FISIOTERAPIA MOTORA PARA ADM E FORTALECIMENTO MUSCULAR

HD: FRATURA DE PERNA DIREITA

Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 4315

Retornar 17/01/19
em 8 horas.

Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 4315





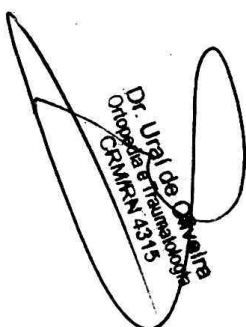
RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME: Anderson Mendes

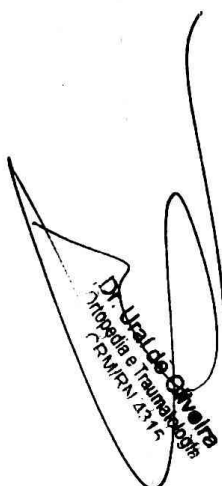
SOLICITO: 10 SESSÕES

1) FISIOTERAPIA MOTORA PARA ADM E
FORTALECIMENTO MUSCULAR

HD: FRATURA DE PERNA DIREITA


Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM RJ 43315

#. Petrar 27/01/19
on Bloco.


Dr. Ural de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM RJ 43315



CNPG:10.943.059/0001-77 IE 20.221.425-7

A A MACIEL JUNIOR ME

AV JOAQUIM PATRICIO, 961, PIUM - PARNAMIRIM - RN

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR

Unidade	Descrição	Qtd	UM	VL	Unit	VL	Total
---------	-----------	-----	----	----	------	----	-------

10949 NAFB33 500mg ex 20 comp st balanja

1,000	00	20, 99	20, 99
-------	----	--------	--------

anexo 1 - no item de RS

18, 99

1. The total of items

1

陳 永 昌 啟

20, 30

15-211

-16, 99

THE FUTURE OF THE FUTURE

12,00

MENTE

VALOR PAGOS RS

U. S. 11442: 11400

50,00

1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 26

38,00 *

consulte pela chave de acesso em

2419 1010 6420 5900 0177 6500 1000 0043 5392 5557 5554



RAY0000027488 - Consumable

REF ID: A66107

ALFONSO ALEXANDRE

REF: # 00024753 Serie 001

Emulbase 08/10/2019 12:57:52 - V1
Administrator

PRONATEC
PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO
AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



DIPLOMA



A REITORA da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão em 30 de Junho de 2015 do CURSO TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO, confere o título profissional de TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO a

ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

nacionalidade brasileira, natural de Teresina, PI, nascido em 3 de outubro de 1976, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Natal, 28 de outubro de 2015.

SÂMEIA SORAYA GOMES DE OLIVEIRA

REITORA

Secretário Geral

RENITO JOSÉ WERLIANG

Anderson Menezes Barros Liarth
ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

2730736 - SSP/RN

R.L. DONNELLY



Fundamentação Legal

Diploma expedido com base na Lei Federal 9394/1996, alterada pela Lei Federal 11741/2008, Resoluções CNE/CEB 04/1999, 01/2005, 03/2008 e 06/2012. Decreto 5.154, de 23/07/2004. Pareceres 16/1999 e 39/2004. Pareceres 16/1999 e 39/2004. Lei 12.816, de 05/06/2013, que autoriza as Instituições de Ensino Superior a ofertar ensino médio técnico através do PRONATEC.

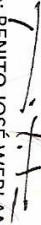
Autorização

O Curso Técnico de Nível Médio em CURSO TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO foi autorizado através da Resolução nº 050/2013 - Consuni/Unp, em 16/12/2013.

Registro do Diploma

Diploma registrado no Livro LIVRO PRONATEC sob o nº 1141, válido em todo o território nacional, conforme Lei 9.394/1996 e Art. 36-D da Lei 11.741/2008. Setor de Registro da Universidade Potiguar, em Natal - RN, 23 de outubro de 2015.


VANUZA MARIA DA SILVA QUEIROZ
Responsável pelo Registro

Visto: 
RENITO JOSÉ WERLANG
Secretário Geral

Eixo Tecnológico

O Curso Técnico de Nível Médio em Guia de Turismo integra o eixo tecnológico: Turismo, Hospitalidade e Lazer.


UNIVERSIDADE POTIGUAR
Renito José Werlang
Secretário Geral

SISTEC/MEC - CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

32045/1295656ST

001050





andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190493995

Vítima: ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

Data do Acidente: 29/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANDREZA THIARA MOURA DA ROCHA

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT, disponível em nosso site, com preenchimento completo/correto de todos os campos dos Dados Cadastrais, sem abreviações e/ou rasuras, pois o entregue informa endereço diferente do comprovante de residência.
---------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00091/00092 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 14744278



...Sua busca por placa: MYC5947 UF: RN CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagament
+	2019	R\$84,58	Quitado	
-	2018	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago		
15/07/2019		R\$185,50		
-	2017	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago		
27/07/2017		R\$185,50		
+	2016	R\$292,01	Quitado	
+	2013	R\$292,01	Quitado	
+	2012	R\$279,27	Quitado	
+	2011	R\$279,27	Quitado	
+	2010	R\$259,04	Quitado	
+	2009	R\$259,04	Quitado	
+	2008	R\$255,13	Quitado	
+	2007	R\$184,21	Quitado	

(*) Motocicleta



Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
7	04/06/2018	NÃO	04/06/2018	13/08/2018

RN: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018



26/03/2019 16:07

CENTRAL DE ATENDIMENTO



Central de Atendimento 84
4009.4707
84 4008.4707
institutoderadiologia.com.br

Sr. **ANDERSON MENEZES BARROS LIARTH**



1070003914

PAGAMENTO / ESTORNO - TEF

VISA
CIELO
VISA ELECTRON
400178*****7138
1a VIA-CLIENTE AUT=158237
DOC=500013 26/03/19 16:10 ONL-C
VENDA A DEBITO
VALOR: 60,00

(SiTef)

AL DE ATENDIMENTO

Atendimento 84 4009.4707
4707

eradiologia.com.br

ADOS PELA INTERNET

ao: AMBLIARTH8442

IJT

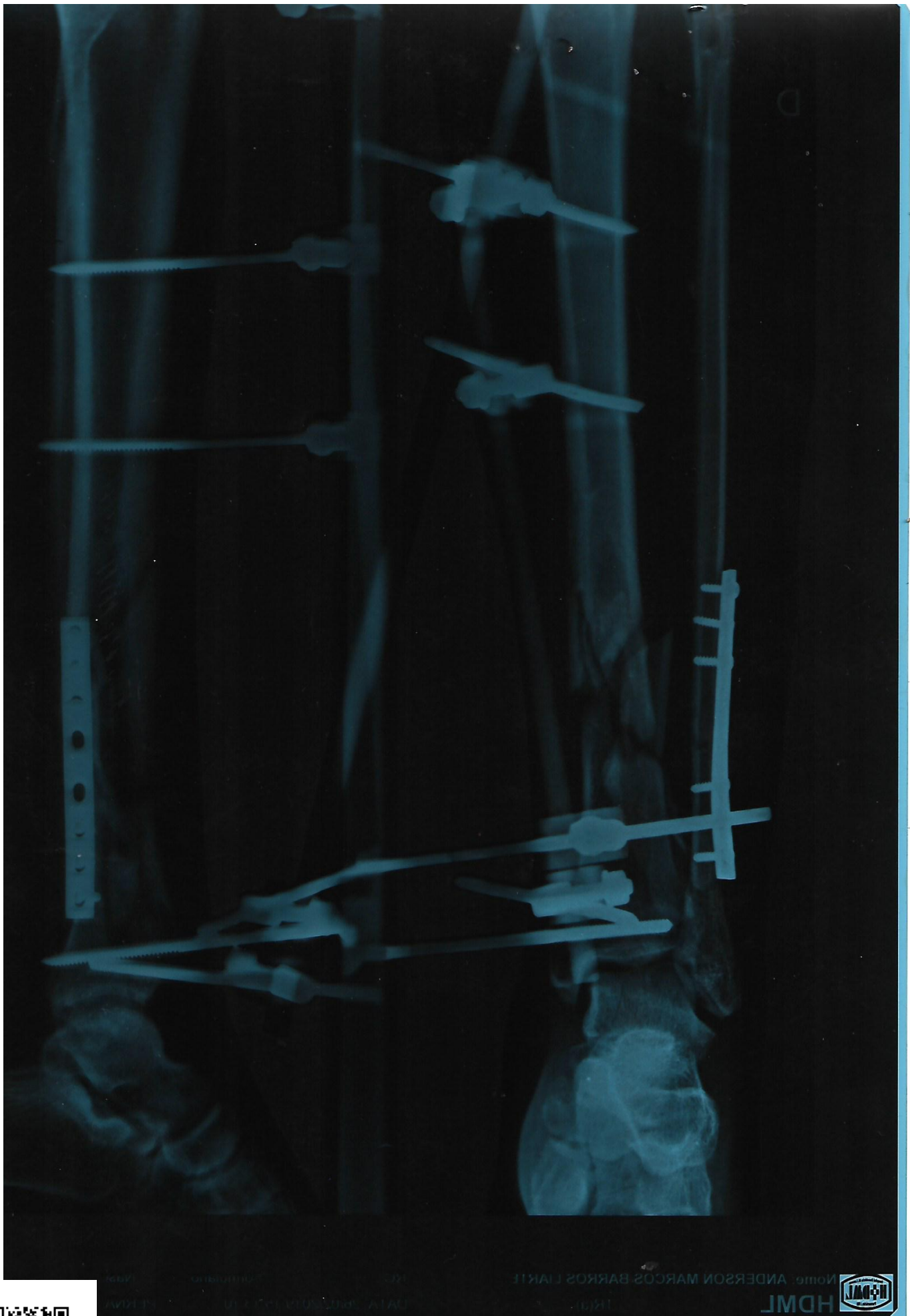
ERNET OUTROS MEIOS
4-22h 02/04-07h

os impressos ficam acessíveis
ança de uma taxa adicional e

Resultado na unidade de Seg a Sex das 07 às 17h30 e Sábados 07 às 11h30

FORMA DE PAGAMENTO: Pagto Cartão Débito (TEF)





Nome: ANDERSON MARCOS BARROS LIAKE
HDMJ



